



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

3JECIVBSB

3º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0735631-85.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO

RÉU: HIPERMERCADO CARREFOUR

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Nos termos do art. 12, § 1º, do CDC, os fornecedores respondem pela falta de segurança que legitimamente se espera de um produto, o que torna cabível o pedido autoral, diante da venda de produto com validade expirada.

A fotografia da embalagem (Id. 4674984) e o cupom fiscal (Id. 4621678) juntados aos autos são suficientes para demonstrar que o produto foi vendido em 25/08/2016, após a expiração do prazo de validade, em 17/08/2016. Ressalto que o ônus da prova de que não se trata do mesmo produto é do réu, já que ao consumidor basta demonstrar a verossimilhança de suas alegações, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Conforme disposto no art. 39, inciso VIII, do CDC, colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes é prática abusiva, o que demonstra a ilicitude da conduta praticada pelo requerido.

Em que pesem as alegações do réu, tenho que a venda de produto vencido afronta os direitos básicos do consumidor e põe em risco a sua saúde, sendo potencialmente capaz de violar direitos da personalidade e motivar indenização por danos morais.

Ademais, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar os desconfortos causados à genitora da requerente, pela qual esta é responsável, o que evidencia o nexo causal entre a conduta ilícita do réu e o mal-estar sofrido pela idosa, o que torna cabível o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INGESTÃO. INFECÇÃO INTESTINAL. DANO À SAUDE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL.

I. EVIDENCIADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 18 DO CDC) FRENTE A VENDA DE PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA (VÍCIO DO PRODUTO). II. A EMBALAGEM E O CUPOM FISCAL COLACIONADOS ESTÃO A DEMONSTRAR, DE MANEIRA INEXPUGNÁVEL, A DATA DA COMPRA (28.07.2010 - FL. 43), ASSIM COMO EVIDENCIAM QUE PRAZO DE VALIDADE DO HAMBÚRGUER HAVIA EXPIRADO NO DIA 22.05.2010 (FL. 44), OU SEJA, O PRODUTO PERMANECEU NAS PRATELEIRAS DO FORNECEDOR POR PELO MENOS 2 MESES ALÉM DO PRAZO ADEQUADO. III. A AQUISIÇÃO DE PRODUTO VENCIDO E SUA POSTERIOR UTILIZAÇÃO COM EFEITOS DELETÉRIOS À SAÚDE DO CONSUMIDOR CAUSAM EVIDENTE DANO MORAL, PORQUANTO VIOLA ATRIBUTO DE SUA PERSONALIDADE, A DISPENSAR, DESSE MODO, A PROVA DO PREJUÍZO, QUE SE PRESUME E ASSIM DEVE SER INDENIZADO (Art. 6º, VI c/c Art. 18, § 6º, INC. I, DO CDC). (PRECEDENTES 20080110207364ACJ, Relator LEONOR AGUENA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 31/08/2010, DJ 16/09/2010 p. 206 e 20071110092803ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 06/10/2009, DJ 21/10/2009 p. 213). IV. DE OUTRO TURNO, NO QUE CONCERNE AO QUANTUM ARBITRADO PARA O DANO MORAL, NO ESCOPO DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO DESPROPORCIONAL, TENHO QUE O VALOR DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 3.000,00, EIS QUE

OS AUTORES NÃO SE PRECATARAM A OBSERVAR A DATA DA VALIDADE DO PRODUTO ANTES DA INGESTÃO, BEM COMO NÃO FOI PRECISO BUSCAR ATENDIMENTO HOSPITALAR (F. 46, v.), O QUE EVIDENCIA QUE A INFECÇÃO NÃO FOI TÃO GRAVE. (CC, ART. 944) (LEI 9.099/95, ART. 6º). V. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SALVANTE PARA REDUZIR O VALOR DOS DANOS MORAIS (LEI 9099/95, ARTS. 46 E 55). UNÂNIME. (Acórdão n. 483141, 20100310246999ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 22/02/2011, DJ 24/02/2011 p. 307)

Assim, levando em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelo réu, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da autora, bem como a extensão do dano, fixo a indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ademais, tendo em vista o princípio da reparação integral do dano (art. 6º, inciso VI, do CDC), mostra-se devida a indenização pelo dano material sofrido, consistente no valor do produto, no importe de R\$ 7,18 (sete reais e dezoito centavos).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC desde a sentença e juros legais a partir de 25/08/2016; 2) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7,18 (sete reais e dezoito centavos), a título de danos materiais, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros legais a partir de 25/08/2016.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

BRASÍLIA, DF, 1 de fevereiro de 2017 21:12:45

Imprimir